



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

S E N T E N Ç A

PROCESSO Nº 0810654-68.2016.8.15.2003

AUTOR: RÔMULO PALMEIRA DANTAS

RÉU: FABIANO GOMES, RÁDIO E TV CORREIO LTDA - EPP



**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — COMENTÁRIOS
EXARADOS POR APRESENTADOR DE PROGRAMA NA TELEVISÃO –
MANIFESTAÇÃO QUE EXCEDE O INTUITO DE INFORMAÇÃO –
PALAVRAS DESABONADORAS PROFERIDAS - DANO MORAL
CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA –
SÚMULA 221, STJ - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta por **RÔMULO PALMEIRA DANTAS**, qualificado nos autos, através de advogado constituído, em face de **FABIANO GOMES** e **TV CORREIO – RÁDIO E TV**, igualmente qualificados.

Narra, a inicial, em suma, que o primeiro promovido é apresentador do programa *Cidade Alerta*, transmitido diariamente pelo segundo requerido, TV Correio. No dia 12/07/2016, durante a exibição deste, Fabiano Gomes teria proferido ofensas e humilhações referentes ao peso do policial militar, o qual estava vestido com a farda da Polícia Militar, acabando com a autoestima e o respeito do requerente perante os demais.

Aduz, ainda, que até o exercício da atividade profissional foi questionada, colocando em xeque o profissionalismo do requerente perante a sociedade, de forma pública.



Face o exposto, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação dos promovidos a indenizá-lo por danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Audiência de conciliação infrutífera.

Devidamente citados, os promovidos apresentaram contestação conjunta. Requereu a emissora a retificação do polo passivo, enquanto o requerido pessoa física a concessão da justiça gratuita. Em sede preliminar, pugnaram pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Anexou a reportagem ensejadora da presente ação.

Impugnação à contestação apresentada.

Intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o suficiente Relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que é evidente a admissibilidade do conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estando o processo pronto para o julgamento antecipado, é dever, e não mera opção do magistrado, proceder ao seu julgamento sem maiores digressões.



PRELIMINARES:

Retificação do polo passivo

Defiro o pedido de retificação, devendo, a escritania, efetuar as modificações necessárias, passando a figurar a pessoa jurídica Empresa de Televisão João Pessoa no polo passivo, em substituição a Rádio e Correio TV LTDA.

Concessão de justiça gratuita ao primeiro promovido

Quanto à gratuidade de justiça, a premissa é de que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, C.F/88).

Nos dias atuais, mais do que nunca, a **total** *gratuidade da justiça* só deve ser garantida àqueles para quem qualquer contribuição, ainda que mínima, possa representar verdadeiro impedimento de acesso à Justiça.

Nos dias atuais, mais do que nunca, a **total** *gratuidade da justiça* só deve ser garantida àqueles para quem qualquer contribuição, ainda que mínima, possa representar verdadeiro impedimento de acesso à Justiça. No caso em apreço, apesar de requerida a concessão das referidas benesses, não foi colacionado aos autos sequer declaração de hipossuficiência ou qualquer outra prova documento de que o requerido Fabiano Gomes não possui condições de arcar com as custas. Dito isso, **indefiro** a justiça gratuita requerida.

Interesse processual



Sustentam os contestantes a necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial do imbróglio para o posterior ajuizamento de demanda, requerendo a declaração de falta de interesse processual, apta a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dispõe a Carta Magna que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, por entender a parte autora a necessidade de ajuizamento de ação para se ver ressarcido por danos morais, é seu direito buscar o Judiciário para dirimir o conflito, não necessitando acionar a via administrativa de forma precedente, razão pela qual **rechaço** a preliminar arguida.

MÉRITO:

A questão controvertida trazida a estes autos diz respeito à configuração da responsabilidade civil ante os comentários tecidos pelo apresentador de televisão em programa exibido pela emissora, também integrante do polo passivo desta demanda, os quais se direcionaram ao autor, policial militar, após entrevista concedida.

Pois bem. Após o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5º, V e X, pacificou que a reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, estando inclusive sumulada pelo STJ, sob o número 37.

No caso dos autos, afirma a parte autora que foram violados seus direitos, os quais extraem ao alcance dos chamados direitos da personalidade, protegidos pelo art. 1º, III, da C.F/88: *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III – a dignidade da pessoa humana”*.



Impõe, ainda, destacar o disposto no art. 5º, X da Carta Magna, “*são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação*”

Citando a doutrina de Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, vol. I, 3ª edição, pág. 152: “*(...) aquele que for ameaçado ou lesado em seus direitos de personalidade poderá exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções, como dispõe o art. 12 do Código Civil. Nesse prisma, a indenização por danos morais assume grande relevância.*”.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, afirmando a parte autora ter sofrido constrangimentos e humilhações, oriundos de comentários feitos pelo apresentador, referentes ao seu peso, acabando com a sua autoestima.

Peça fundamental no deslinde desta demanda, a reportagem anexada aos autos, cuja parte mais importante transcrevo:

“ Mostra a imagem desse policial aí. Nem correr pode. Como é que um homem desse pode correr atrás de bandido? Não estou criticando a Polícia Militar, estou criticando o perfil dele. Eu sou sincero, minha gente, não sou hipócrita. Cidadão tem que correr atrás de ninguém na polícia? Tem? O cabo Rômulo? Não tem, por mais que queira. Está despreparado fisicamente. Cabo Rômulo era para andar, com a experiência que tem, com dois novos policiais, aí sim, fazendo esse serviço.”

Dispõe o CC em seu art. 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito*”.



E continua no art. 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, para a caracterização do ilícito, necessário se faz a conjugação dos seguintes elementos: ação ou omissão, culposa ou dolosa do agente, dano moral ou patrimonial, e a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima.

No caso em análise, conforme se verifica dos trechos acima transcritos, as palavras ofendem o autor, fato este que lhe causou abalo de ordem moral passível de ser indenizado. Ressalto que não se está cerceando a liberdade de expressão/informação, mas responsabilizando o ato de excesso, o qual gerou dano à personalidade autoral. Assim, a extrapolação do direito de informação e a conseqüente mácula à honra ou imagem deve ser sancionado.

Diante da forma ofensiva como foram ditas as ponderações, resta evidente a ofensa contra o requerente, tendo repercussão, inclusive na sua vida profissional. Não se pode considerar como divulgação de notícia jornalística comentário pejorativo acerca do policial, ultrapassando a barreira do *animus narrandi*.

Quanto a indenização a ser fixada, a título de danos morais, deve-se guardar compatibilidade com o comportamento dos demandados e com a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima, a gravidade e a extensão do dano suportado, além do meio de comunicação utilizado.



No caso em exame, a repercussão do fato na esfera pessoal da vítima, bem como o grau de culpa dos agentes causadores do dano, indica que o valor fixado em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, é adequado e consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de servir como medida pedagógica.

Ressalto, por fim, a responsabilidade solidária do apresentador e da emissora através da qual foi exibida a reportagem, embasado pela súmula 221 do STJ.

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os promovidos (**solidariamente**) a pagar ao autor o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária pelo INPC, com incidência a partir desta data (Súmula 362, STJ).

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º do C.P.C.

Publique. Registre. Intimem.

Havendo interposição de apelação, intime o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o necessário juízo de admissibilidade da peça (art. 1.010, §3º, do C.P.C).



Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais:

1- Intime a parte promovente, por meio de advogado, para requerer o cumprimento da sentença acostando a documentação necessária para tal desiderato, inclusive planilha com memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2- Inerte a parte promovente, após decorrido o prazo acima, proceda ao cálculo das custas processuais finais e intímem os devedores para recolhê-las, na parte que lhe couberem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de *penhora, inscrição do débito na dívida ativa e protesto, inclusive junto ao SERASAJUD. Com a comprovação do pagamento das custas*, archive, com baixa na distribuição.

3- Requerido o cumprimento pela parte promovente, INTIMEM as partes promovidas para fins de adimplemento do débito e das CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de incidência de multa, *penhora on line* e/ou inscrição em dívida ativa e SERASAJUD.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



